



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039677-27.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: ANDERSON RUBENS PEDRO BATISTA

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO PARCIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS PARA O IMPORTE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de demanda que visa à limitação dos descontos referentes à empréstimos para o importe de 30% da remuneração do autor. A decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

deferiu em parte o pedido para liminar, apenas os descontos referentes à empréstimos consignados, ao teto máximo de 35%, observado o limite de até 30% para empréstimos consignados e até 5% para cartão de crédito consignado. Se de um lado dúvidas não há de que os empréstimos obtidos são válidos e eficazes, não podendo o devedor fugir das suas obrigações alegando mero descontrole financeiro, de outro há que se ter em mente que os descontos empreendidos pelas instituições financeiras não podem acarretar uma onerosidade excessiva ao consumidor, impondo-lhe um verdadeiro estado de insolvência, em detrimento da sua própria dignidade. Hodiernamente, doutrina e jurisprudência levantam a bandeira da horizontalização dos direitos fundamentais, em outras palavras, a repercussão das garantias constitucionais na seara das relações entre privados. Desta forma, o supremo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, concretizado pela boa-fé objetiva, penetra no terreno fértil do direito das obrigações, fazendo-o ganhar novas cores e traços. E exatamente esta boa-fé objetiva vai exigir dos contratantes um comportamento de colaboração mútua, porque somente será contrato quando atender aos interesses das partes, que confluem



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para o alcance de um objetivo comum. Anuncia-se, pois, a despatrimonialização do direito privado, representada pela célebre opção pelo “ser” sobre o “ter” que é legitimada tanto pela Constituição Federal como pelo novo Código Civil. Atento a estes horizontes, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado pacificou entendimento segundo o qual os descontos a título de empréstimos devem se limitar ao patamar de 30% (trinta por cento), sob pena de ofensa à dignidade humana. No caso, não assiste razão ao agravante visto que o agravado não é militar vinculado às forças armadas, mas policial militar do Estado do Rio de Janeiro, cuja categoria é regida por legislação específica (Lei Estadual 279/79). Por sua vez, a referida legislação limita que os descontos provenientes de empréstimos consignados não excedam a 30% dos rendimentos dos servidores. Assim, não se vislumbra equívoco na decisão agravada ao estabelecer limitação dos descontos provenientes de empréstimos consignados no percentual de 30%. Registre-se que a decisão foi expressa ao determinar a limitação dos descontos provenientes de empréstimos consignados e não pessoais. A decisão, ainda, não estipulou multa cominatória. **Recurso desprovido.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Postula o agravante a reforma do *decisum* que, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON RUBENS PEDRO BATISTA, servidor público estadual, em face de BANCO MASTER S/A e OUTROS, alegando a parte autora descontos excessivos em folha de pagamento decorrentes de empréstimos consignados, em percentual superior ao limite legal, comprometendo verba de natureza alimentar. A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. No caso, a documentação acostada indica, em juízo de cognição sumária, que os descontos consignados incidentes sobre a remuneração do autor vêm comprometendo parcela significativa de seus vencimentos, com aparente extrapolação do limite de margem consignável que regulamenta o sistema de consignações em folha de pagamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, circunstância que revela



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

plausibilidade do direito invocado. O perigo de dano também se encontra configurado, uma vez que os descontos recaem diretamente sobre verba alimentar, com potencial comprometimento do mínimo existencial, especialmente diante da existência de dependentes menores, o que justifica a intervenção judicial imediata para preservação da dignidade e subsistência do demandante. Assim, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento parcial da medida, a fim de limitar os descontos ao patamar máximo permitido, preservando-se o equilíbrio contratual e a subsistência do autor, sem prejuízo de posterior reavaliação após instrução. Ressalte-se que, nos termos da regulamentação estadual vigente, a margem consignável total para descontos facultativos corresponde ao limite máximo de 35% da remuneração líquida, sendo destinada até 30% para operações de empréstimos e financiamentos consignados e até 5% para operações de cartão de crédito consignado e/ou saques nesta modalidade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que os réus limitem os descontos consignados incidentes sobre a remuneração líquida do autor ao teto máximo de 35%,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

observado o limite de até 30% para empréstimos consignados e até 5% para cartão de crédito consignado, devendo ser suspensos os descontos que excedam tais percentuais, até ulterior deliberação. INDEFIRO o pedido de determinação para que os réus se abstenham de efetuar descontos diretamente em conta salário, uma vez que tal modalidade constitui característica inerente aos contratos consignados. OFICIE-SE, com urgência, ao órgão pagador, para imediato cumprimento. Citem-se e intinem-se os réus, certificando quanto à apresentação de contestação tempestiva.”

Requer o agravante, em síntese, a concessão de efeito suspensivo alegando, inicialmente, que não pode haver limitação de descontos decorrente de empréstimos comuns, apenas consignados, conforme orientação firmada no Tema nº 1085 do STJ. Aduz que não cabe concessão de tutela de urgência dentro da primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas e que a parte autora não apontou os valores necessários para preservação do mínimo existencial e um plano efetivo de pagamento. Aponta a nulidade da multa imposta.

Passo a analisar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

O artigo 273 do Código de Processo Civil/73, de maneira prudente, estabeleceu os pressupostos para a sua concessão. Exige a prova inequívoca, que a mais abalizada doutrina tem conceituado *in verbis*:

“aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável” (J. E. Carreira Alvim, “CPC Reformado”, ed. Del Rey, 2ª ed., pág. 115).

Em que pesem as alterações realizadas pelo NCPC sobre a matéria, com inovações de procedimento e a previsão da tutela de evidência, os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência permanecem íntegros, conforme art. 300:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, a referida prova deve levar o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação.

Ademais, é imprescindível que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Finalmente, estabelece o § 3º, da referida norma que a medida não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

Dessa forma, constata-se que a análise do pedido de tutela antecipada exige redobrada atenção, pois sua concessão implica na antecipação da prestação jurisdicional reclamada.

O Enunciado nº 08 do I Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro normatizou a questão de outorga ou denegação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos seguintes termos:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos.”

Nesse sentido, depreende-se que as decisões relativas à antecipação de tutela, subordinam-se ao juízo de aferição do magistrado que preside a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

instrução e o processamento da causa, só cabendo a reforma em segundo grau se teratológicas, contrárias à lei ou à prova dos autos.

Insta ressaltar, que o enunciado foi convertido na atual súmula 59, do TJRJ, que norteia as decisões proferidas em sede de agravo de instrumento, estando a outorga da antecipação de tutela em grau recursal adstrita às hipóteses previstas na referida súmula.

É bem verdade que o referido verbete sumular foi editado sob a égide do CPC/73.

Todavia, como os requisitos de concessão da tutela antecipada de urgência do NCPC são os mesmos do CPC/73, o enunciado continua válido e aplicável para as decisões de antecipação dos efeitos da tutela de urgência proferidas com base no NCPC.

Trata-se de demanda que visa à limitação dos descontos referentes a empréstimos para o importe de 30% da remuneração do autor.

A decisão agravada deferiu em parte o pedido para liminar, apenas os descontos referentes a empréstimos consignados, ao teto máximo de 35%, observado o limite de até 30% para empréstimos consignados e até 5% para cartão de crédito consignado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Se de um lado dúvidas não há de que os empréstimos obtidos são válidos e eficazes, não podendo o devedor fugir das suas obrigações alegando mero descontrole financeiro, de outro há que se ter em mente que os descontos empreendidos pelas instituições financeiras não podem acarretar uma onerosidade excessiva ao consumidor, impondo-lhe um verdadeiro estado de insolvência, em detrimento da sua própria dignidade.

Hodiernamente, doutrina e jurisprudência levantam a bandeira da horizontalização dos direitos fundamentais, em outras palavras, a repercussão das garantias constitucionais na seara das relações entre privados.

Desta forma, o supremo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, concretizado pela boa-fé objetiva, penetra no terreno fértil do direito das obrigações, fazendo-o ganhar novas cores e traços.

E exatamente esta boa-fé objetiva vai exigir dos contratantes um comportamento de colaboração mútua, porque somente será contrato quando atender aos interesses das partes, que confluem para o alcance de um objetivo comum.

Anuncia-se, pois, a despatrimonialização do direito privado, representada pela célebre opção pelo “ser” sobre o “ter” que é legitimada tanto pela Constituição Federal como pelo novo Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atento a estes horizontes, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado pacificou entendimento segundo o qual os descontos a título de empréstimos devem se limitar ao patamar de 30% (trinta por cento), sob pena de ofensa à dignidade humana. Senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA O FIM DE LIMITAR O DESCONTO NA CONTA CORRENTE DA AUTORA AO MONTANTE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR LÍQUIDO DEPOSITADO A TÍTULO DE SALÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º DA LEI 10.820/2003, QUE REGULA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MULTA DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. - Ainda que o agravado tenha consentido que o agravante efetuasse o desconto automático das parcelas do empréstimo em sua conta corrente, não pode o banco se apropriar da integralidade do salário do correntista, na medida em que constitui verba necessária à sobrevivência do mesmo e de sua família. Tal conduta importa em flagrante afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pelo art. 1º, III da Constituição Federal, além de violar a regra do art. 649, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar da remuneração. - **À semelhança do que ocorre com o crédito consignado, deve o banco proceder ao desconto de apenas 30% (trinta por cento) do salário depositado na conta do autor.** Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 6º, § 5º da Lei nº 10.820/2003” (2008.002.26061 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/08/2008 - NONA CAMARA CIVEL).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO. Inteligência do art. 6º § 5º da Lei 10820/03. Consumidora interdita por prodigalidade Superendividamento. Apelante que se insurge contra a sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito por ilegitimidade ativa. Apelante que demonstra cabalmente ter sido deferida a alteração do pólo ativo da ação em fase inicial do feito. Ausência de fundamento fático que motive a sentença. Nulidade do decisum. Análise do mérito com base na teoria da causa madura. Inteligência do art. 515, §3º CPC. Questão que versa sobre a limitação de descontos em conta corrente de clientes de instituições financeiras a título de consignação de empréstimos. Possibilidade. Princípio constitucional da dignidade (art.1º, inciso III CF/88). Boa fé objetiva nas relações de consumo que impõe conduta de lealdade e cooperação com o hipossuficiente. Verbas de natureza alimentar que são impenhoráveis. Inteligência do art. 649 IV CPC. **Lei do empréstimo consignado que aponta que os descontos e as retenções financeiras relativos aos titulares de aposentadoria e pensão não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.** Precedentes jurisprudenciais. Litigância de má-fé caracterizada. Réu que apesar da regularização do pólo ativo insiste na tese superada de ilegitimidade ativa. Sentença anulada. Procedência parcial do pedido. Provimento do recurso” (2007.001.62426 – APELACAO DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 01/04/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA BLOQUEANDO DESCONTO EM CONTA CORRENTE - CONTRATOS REGULARMENTE FIRMADOS PELA CONSUMIDORA - LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% (TRINTA POR CENTO) DE SUA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º, § 5º DA LEI 10.820/2003, QUE REGULA OS EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RAZOABILIDADE DA MULTA FIXADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ARTIGO 557, PAR 1º - A” (2008.002.22582 - AGRAVO DE INSTRUMENTO JDS. DES. MARCELO MARINHO - Julgamento: 24/07/2008 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL).

No caso, não assiste razão ao agravante visto que o agravado não é militar vinculado às forças armadas, mas policial militar do Estado do Rio de Janeiro, cuja categoria é regida por legislação específica (Lei Estadual 279/79).

Por sua vez, a referida legislação limita que os descontos provenientes de empréstimos consignados não excedam a 30% dos rendimentos dos servidores.

Art. 93 - Para os descontos, são estabelecidos os seguintes

limites, referidos às bases para desconto:

I - quantia estipulada por lei ou regulamento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - até setenta por cento para os descontos previstos nos itens 2 e 3 do inciso III do art. 88 desta lei;

III - até trinta por cento para os descontos não enquadrados nos incisos anteriores.

Assim, não se vislumbra equívoco na decisão agravada ao estabelecer limitação dos descontos provenientes de empréstimos consignados no percentual de 30%.

Nesse sentido, os julgados deste E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 279/1979, ART. 93, INCISO III. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITADOS A ATÉ 30%. DESPROVIMENTO DO RECURSO Sendo o autor Policial Militar, a contratação deve se submeter ao regramento específico contido na Lei Estadual nº 279/1979, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que estabelece, em seu art. 93, inciso III, a margem consignável de até 30% dos rendimentos . Não é lícito às instituições financeiras, ainda que sob o pálio de cláusula contratual permissiva, se apropriarem da totalidade ou de quantia substancial do salário. Está consolidado neste Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a realização de descontos superiores a 30% dos rendimentos daquele que contrata empréstimos. Recurso conhecido e não provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0054546-07.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 14/03/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SUPERIORES AO LIMITE PERMITIDO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REFORMA DA SENTENÇA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal na discussão acerca da possibilidade da efetivação de descontos no salário do autor - servidor público estadual - em percentual superior a 30% de seus vencimentos, com vista à amortização de empréstimos contratados com os réus (descontos realizados no contracheque do autor). 2. De saída, vale ressaltar que o contratante deveria avaliar suas reais condições quando busca socorro nas instituições de crédito de modo a não ultrapassar o mínimo para a sua subsistência. Por outro lado, o exame também deveria ser analisado pelas instituições financeiras antes de proceder ao crédito, que deveria avaliar o risco do retorno do empréstimo. Tal comportamento evitaria a enxurrada de demandas judiciais que chegam aos Tribunais diariamente. 3. Compulsando os autos, em especial, o contracheque do autor, verifica-se que as parcelas dos empréstimos consignados atingem quantia elevada em comparação com sua remuneração, comprometendo o mínimo existencial, bem como o Princípio da Dignidade Humana (indexador 18 e 1.618 - 12 empréstimos consignados). 4. Apesar de o autor ter realizado empréstimos consignados na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

vigência do Decreto Estadual n.º 25.547/1999, fato é que deve ser aplicado ao caos em tela as regras do Decreto Estadual n.º 45.563, de 2016. 5. Isso porque, no que tange ao percentual, embora se cuide de policial militar, o encimado Decreto não deve prevalecer sobre a Lei n.º 279/1979, visto ser norma específica que dispõe sobre a remuneração de policiais e bombeiros militares, e regulamenta os descontos, fixando teto em trinta por cento, nos termos dispostos pelo artigo 93, III. Desse modo, verifica-se que o percentual máximo passível de ser descontado dos ganhos do autor relativo a empréstimos bancários consignados é de 30% da remuneração. 6. A sentença merece reforma para determinar o percentual de limite dos descontos no benefício do apelante ao patamar de 30% dos seus ganhos líquidos, de modo a prestigiar os ditames constitucionais de garantia do mínimo existencial, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da natureza da verba alimentar da remuneração do beneficiário. Incidência das Súmulas nº 200 e 295 deste TJRJ. 7. No tocante à obrigação de fazer para limitação mensal dos descontos em 30% dos ganhos do autor deve realizar-se mediante expedição de ofício à fonte pagadora, em consonância com o disposto na Súmula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nº 144 do TJRJ. 8. Sentença que se reforma para determinar que os réus limitem os descontos no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos no contracheque do autor, deduzidos os descontos obrigatórios, mediante expedição de ofício ao órgão pagador do demandante para cumprimento da decisão judicial, nos termos da Súmula nº 144, do TJRJ. 9. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 10. Recurso do autor ao qual se dá provimento. (0016398-88.2017.8.19.0206 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/04/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Registre-se que a decisão foi expressa ao determinar a limitação dos descontos provenientes de empréstimos consignados e não pessoais. A decisão, ainda, não estipulou multa cominatória.

Isso posto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA - RELATORA